

LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: ([Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

I – a venda por via postal; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; ([Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003](#))

IX – a venda a menores de dezoito anos. ([Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003](#))

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo.~~
[\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000\)](#)

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.[\(Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento.[\(Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000\)](#)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígeros, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

III – "fumar causa infarto do coração"; [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

VIII – "fumar causa impotência sexual". [\(Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003\)](#)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. ([Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003](#))

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

.....

.....